

LEI Nº 3.647 DE 14 DE JULHO DE 2026

Autoria dos Vereadores:

Flavio Antonio Portela e André Pieroni

Institui, no âmbito do Município de Laranjal Paulista, o Programa Municipal de Triagem Precoce para Diagnóstico do Transtorno do Espectro Autista (TEA), e dá outras providências.

ANTÔNIO VALDECIR BERTO FILHO, Prefeito do Município de Laranjal Paulista, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais, faço saber, que a Câmara Municipal de Laranjal Paulista, Estado de São Paulo, APROVOU e eu SANCIONO e PROMULGO a seguinte Lei,

ART. 1º Fica instituído, no âmbito do Município de Laranjal Paulista, o Programa Municipal de Triagem Precoce para Diagnóstico do Transtorno do Espectro Autista (TEA), com a finalidade de identificar, de forma antecipada, sinais indicativos do Transtorno do Espectro Autista em crianças na primeira infância, possibilitando encaminhamento imediato para avaliação diagnóstica e início de intervenções especializadas.

ART. 2º A triagem precoce de que trata esta Lei deverá ser realizada, preferencialmente, em crianças com idade entre 18 (dezoito) e 48 (quarenta e oito) meses, nas seguintes unidades públicas municipais:

I–Unidades Básicas de Saúde (UBS);

II–Creches e unidades de educação infantil mantidas pelo Município;

III–Demais serviços públicos municipais que realizem atendimento à primeira infância.

ART. 3º Para fins de execução do Programa, o Poder Executivo poderá utilizar instrumentos de triagem validados cientificamente, tais como o M-CHAT-R/F (Modified Checklist for Autism in Toddlers – Revised with Follow-Up), ou outro instrumento recomendado pelo Ministério da Saúde ou por órgãos técnicos competentes.

(Redação modificada pela Emenda-02/2026)

§ 1º A triagem deverá ser registrada no prontuário da criança.

§ 2º Constatado indicativo para TEA, a criança deverá ser encaminhada, com prioridade, para avaliação diagnóstica especializada na rede pública.

ART. 4º O Poder Executivo poderá firmar parcerias e convênios com:

I–Instituições de ensino superior;

II–Organizações da sociedade civil;

III—Entidades especializadas no atendimento ao Transtorno do Espectro Autista;

IV—Profissionais e centros de referência em desenvolvimento infantil; com a finalidade de capacitação de profissionais, apoio técnico e execução das ações previstas nesta Lei.

ART. 5º As ações previstas nesta Lei deverão integrar as políticas públicas voltadas à primeira infância, à saúde básica e à educação infantil do Município.

ART. 6º As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário, devendo o Poder Executivo incluí-las no Plano Plurianual (PPA) e na Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO).

ART. 7º O Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo de até 180 (cento e oitenta) dias contados da data de sua publicação.

ART. 8º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Prefeitura do Município de Laranjal Paulista, 14 de julho de 2026.

ANTÔNIO VALDECIR BERTO FILHO
Prefeito Municipal